

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.541/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000255851-75
Recurso de Revisão: 40.060139229-50, 40.060139230-34 (Coob.), 40.060139231-15 (Coob.)
Recorrente: Global Distribuidora de Cosméticos Ltda.
IE: 701151002.00-56
Paulo Acácio Cortes Almeida (Coob.)
CPF: 518.716.376-00
Roberto de Paula Geraldino (Coob.)
CPF: 630.213.586-91
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Evaristo Ferreira Freire Junior/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/10 a 28/02/13, de entrada de mercadorias acobertadas por documentos fiscais que consignam importâncias inferiores ao do efetivo valor das operações, caracterizando o chamado “subfaturamento”.

O trabalho foi realizado mediante o confronto detalhado entre livros, documentos, arquivos eletrônicos e Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) emitidos e entregues pela Contribuinte, além de documentos extrafiscais e dados digitais regularmente apreendidos no escritório gerencial clandestino da Autuada.

Em relação às entradas desacobertadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, as quais têm incidência de imposto no momento da entrada, exige-se ICMS/ST e a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada do art. 55, inciso VIII, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no que tange às mercadorias sujeitas ao regime de débito e crédito, com recolhimento do tributo nas saídas, exigiu-se apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso VIII da Lei nº 6.763/75, em decorrência das entradas subfaturadas.

Foram colocados como responsáveis tributários solidários pelo crédito tributário o Sr. Roberto de Paula Geraldino, sócio-administrador da Autuada, e o Sr. Paulo Acácio Cortes Almeida, em decorrência de diversos documentos que demonstram atos de gestão por ele praticados em relação aos negócios da empresa.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.852/15/3ª, julga, à unanimidade, procedente o lançamento.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 727/747), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirmam, no tópico do Recurso relativo à divergência jurisprudencial, que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no PTA nº 01.000173410-17 (Acórdão nº 21.043/13/1ª).

Contudo, na hora de transcrever trecho dessa decisão apontada como paradigma, transcrevem trecho da decisão proferida no Acórdão nº 19.083/11/2ª.

Ressalta-se, ainda, que são citadas, às fls. 739, no tópico relativo ao subfaturamento, mais duas decisões sob o entendimento de também divergirem da decisão recorrida: Acórdãos de nº 19.676/12/2ª e 2.799/03/CE.

Nesse caso, também, o trecho transcrito às fls. 739/740 como sendo do paradigma, Acórdão nº 2.799/03/CE, não diz respeito a esse acórdão, mas sim, ao voto vencido do Conselheiro Antônio César Ribeiro no Acórdão nº 15.790/02/3ª.

Ao final, requerem que seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 750/754, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência

de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Em seu Recurso, os Recorrentes citam como decisão paradigma, referente à responsabilidade pessoal dos sócios, a relativa ao PTA nº 01.000173410-17 (Acórdão nº 21.043/13/1ª).

Contudo, na hora de transcrever os fundamentos da decisão, transcrevem parte da decisão proferida no Acórdão nº 19.083/11/2ª.

Cumpra esclarecer que tal conclusão foi facilmente alcançada por intermédio de consulta ao sistema “*LegisFácil*”, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, considerando-se a citação nominal, no trecho transcrito da decisão, do nome de um dos sócios envolvidos (“Joaquim Luiz de Araújo Costa”).

Vale ressaltar que citada decisão (Acórdão nº 19.083/11/2ª) determinava a exclusão do sócio do polo passivo da obrigação tributária.

Contudo, ela foi reformada pela Câmara Especial, por intermédio do Acórdão nº 3.708/11/CE, não se prestando mais como fundamento para cabimento do recurso, com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/089, *in verbis*:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Voltando, pois, ao PTA literalmente citado no Recurso, referente ao Acórdão nº 21.043/13/1ª, verifica-se que a exclusão da sócia do polo passivo da obrigação tributária se deveu à sua condição de sócia capitalista, que não tinha poderes de gerência, situação essa não verificada no lançamento referente à decisão recorrida.

Nesse sentido, verifica-se que também nessa decisão não se encontra configurada qualquer divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

No tocante à decisão proferida no Acórdão nº 2.799/03/CE, publicada no Diário Oficial em 14/05/03, ressalta-se que fica prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial tendo em vista que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos contados da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 21.852/15/3ª, cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 13/11/15 (fls. 726), sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 16/11/15, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se).

Superada a questão da impossibilidade de se apreciar o Acórdão nº 2.799/03/CE, em face do dispositivo legal acima, cabe observar que no caso desse acórdão, a exemplo da situação do Acórdão nº 21.043/13/1ª, analisado anteriormente, foi transcrito no Recurso de Revisão, às fls. 739/740, trechos da decisão que não diz respeito ao acórdão paradigma citado, mas sim, ao voto vencido do Conselheiro Antônio César Ribeiro no Acórdão nº 15.790/02/3ª.

Por fim, os Recorrentes apontam como paradigma a decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 19.676/12/2ª.

Os Recorrentes trazem à baila o contexto de que a fraude não se presume, cabendo a prova a quem alega. Dentro desse enfoque, sustentam que se o Fisco alega ter havido subfaturamento, caberia a ele comprovar cabalmente o ilícito em todas as operações, através de prova robusta, sob pena de improcedência do lançamento, como ocorrido nessa decisão apontada como paradigma.

Veja-se a ementa da decisão apontada como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 19.676/12/2ª;

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - ARBITRAMENTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONSIGNANDO VALORES INFERIORES AOS REALMENTE PRATICADOS NAS RESPECTIVAS OPERAÇÕES. PARA SUSTENTAR TAL IMPUTAÇÃO FISCAL É NECESSÁRIA PROVA ROBUSTA QUE DEMONSTRE, EFETIVAMENTE, QUE AS OPERAÇÕES DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS SE REALIZARAM POR VALORES DIFERENTES DAQUELES NELAS CONSIGNADOS. ENTRETANTO, ESTAS PROVAS NÃO FORAM APRESENTADAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(GRIFOU-SE).

Observando os argumentos dos Recorrentes e a ementa da decisão apontada como paradigma, verifica tratar-se de matéria de prova.

Contudo, matéria de prova, por ser específica de cada lançamento, não pode servir como fundamento para caracterizar divergência entre decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Se na decisão apontada como paradigma as provas não foram produzidas a contento para caracterização do subfaturamento, conforme ementa supra, na decisão recorrida o subfaturamento restou plenamente caracterizado, conforme o seguinte trecho dos fundamentos do acórdão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.852/15/3ª:

(...)

DESSE MODO, ENTENDE-SE PLENAMENTE COMPROVADO O SUBFATURAMENTO NAS OPERAÇÕES AUTUADAS, RESTANDO CORRETO O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO.

Dessa forma, não se verifica divergência entre as decisões, no aspecto abordado, quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante de todo o exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Felipe Jordan Trajano Monteiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de março de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

P